Lei nº 1.114/98.

Institui o Fundo Municipal de Aval, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

I. Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de programas de fomento e especialmente à garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do Município de Cambará, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6º, objetivando o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I. diagnosticar as potencialidades do Município;

II. definir prioridades e necessidades da população;

III. estabelecer procedimentos e definir ações indispensáveis ao desenvolvimento auto sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades;

Art 3º Respeitadas as disposições do Plano

de Desenvolvimento Municipal, serão observados as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento e aplicação dos recursos do Fundo:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de mini e pequenos empreendimentos municipais;

III - conjugação de crédito com assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

II - Das Modalidades

Art 4º O Fundo praticará a concessão de aval a mini e pequenos produtores do município, possibilitando a obtenção do financiamento junto ao Banco do Brasil S.A pelos beneficiários.

III - Dos beneficiários

Art. 5º São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte, mini e pequenos produtores: proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, correspondentes a 72 (setenta e dois) hectares.

VI - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Canal:

I - depósito efetuado pelo município de Comodoró, na ordem de 5% (cinco) por cento sobre o valor de cada financiamento;

II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do art. 7º inciso IV, desta lei;

VI - contribuição efetuada pelos beneficiários do Fundo, na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor financiado;

Art. 7º Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de mini e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, dotando-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

V - pagamento de débito avaliado na forma do art. 4º desta lei, não honrado pelos tomadores;

Parágrafo único. Para fim do disposto no inciso IV, do Fundo municipal de Irati poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projeto abrangendo aspectos técnicos, financeiros, econômicos, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão de obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do Programa.

Art. 8º Os liberações pelo município dos valores destinados ao Fundo criado instituído serão transferidos nos mesmos datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos

Financeiros

Art. 9º. Os prazos para pagamento dos financiamentos concedidos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - custeio agrícola: de acordo com as normas do programa;

II - demais operações: de acordo com o estudo do projeto;

Art. 10º - Os financiamentos analisados pelos recursos do Fundo Municipal de Goiás estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar;

Art. 11º. Os encargos financeiros para os casos de inadimplência e decorrência serão os definidos legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

VI. Da Administração

Art. 12º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal que exercerá a administração do Fundo.

Art. 13º - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

III - acompanhar e avaliar os projetos aprovados, objetivando comparar a aplicação dem prazo pré-determinado;

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - fiscalizar os projetos, garantido a correta utilização dos recursos avaliados;

VI - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A

VII - autorizar o Banco do Brasil S.A até o limite que estabelecer, conceder financiamentos a serem analisados pelo Fundo Municipal de Cred;

VIII - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao fundo, pelo Banco do Brasil S.A.;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - aprovar balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 14 - O Conselho de Desenvolvimento Mu

nicipal será composto por representantes:

I - da Prefeitura Municipal;
II - da extensão local da EMATER;
III - do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
IV - do Sindicato Rural;
V - do Banco do Brasil S.A.

*1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

*2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

*3º - O Banco do Brasil S.A será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto da Agência Iguatemi (gestora do fundo municipal de Cunhã).

*4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre os seus integrantes buscando-se, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se o ato respectivo na imprensa na praça de Cunhã (ou).

*5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanendo

no cargo até a posse de seu sucessor.

§ 6º. O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente a qualquer tempo por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes no mínimo 3 membros cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

§ 8º. Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e suas funções serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 15. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho de Desenvolvimento Municipal e o Fundo Municipal de Cural em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - Do Agente Financeiro

Art. 16. Cabe ao Banco do Brasil S.A sem ônus para o Conselho de Desenvolvimento Municipal ou para o município de Cambará a gestão financeira do Fundo Municipal de Cural observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar sua movimentação e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II- examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III- enquadrar as propostas fixar os juros e definir ou não a liberação dos créditos;

IV- controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes, mediante débito à conta do Fundo Municipal de Cural, esgotadas as negociações com os devedores;

V- elaborar, à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI- exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII- propor, ao Conselho, critérios para a destinação dos recursos;

VIII- submeter, ao Conselho para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;

IX- sub-rogar ao Fundo os valores efetivamente pagos, honrados os avais.

VIII- Do Controle e Prestação

Art. 17 O Fundo terá contabilidade própria registrando-se todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tanto, de informações pres-

todos pelo Banco do Brasil S.A; para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único: O Conselho fará aplicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Cruz.

Art. 18 O Banco do Brasil S.A colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX. Da Dissolução do Fundo

Art. 19. O Município de Camboré, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar, por qualquer motivo, a dissolução do Fundo Municipal de Cruz, cessando todas as suas atividades.

Art. 20. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 21 O saldo apurado na conta corrente do Fundo, junto ao Banco do Brasil S.A terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - Das Disposições Gerais

Art. 22. Fica o Município de Cambará autorizado a celebrar convênios com o Banco do Brasil S/A, com o fim de possibilitar a gestão financeira do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 23. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL ESTADO DO PARANÁ

Mohamad Kibi Hamzé
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.115/98

Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná S.A, para a execução de Programa Vilas Rurais e, através do FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, Execução do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - Paraná Urbano.